ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei Nº 1.130/2017-GP/PMSJM

Dispõe sobre a limitação do tempo de permanência do usuário nas filas dos caixas dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, como agências bancárias e/ou postos de atendimentos situadas no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN, obrigadas a limitar em, no máximo, 30 (trinta) minutos, o tempo de permanência do usuário, cliente ou não, nas filas de espera por atendimento nos caixas presenciais, de modo a evitar a espera abusiva.

§ 1º. Para cumprimento desta Lei, os estabelecimentos bancários deverão dispor de pessoal suficiente, no setor de caixas presenciais, bem como de sistema de auto-atendimento, adotando as medidas necessárias para assegurar o atendimento com brevidade e eficiência, observando os seguintes tempos:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º. O tempo máximo de espera, referido nos incisos I e II, do § 1º, leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º Os estabelecimentos bancários são obrigados a fornecer aos usuários protocolos ou senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem a data, os horários de entrada e de efetivo atendimento, bem como a disponibilizar em local visível, e próximo aos caixas presenciais, informações acerca da presente Lei e da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadoras de deficiência física e com criança de colo, e àqueles a quem a lei dispensar tratamento prioritário, será realizado através de senha numérica preferencial e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários deverão exibir em local visível nas agências as seguintes informações:

I – o número desta Lei;

II – o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III – o direito a senha numérica onde conste o horário de entrada e de atendimento;

IV – o direito a assentos reservados às pessoas enumeradas no artigo anterior; e

V – a indicação da localização do bebedouro e banheiro para o uso dos clientes.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por cada ocorrência, após a segunda infração devidamente notificada;

III – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada ocorrência, após a terceira infração devidamente notificada;

IV – multa de 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ocorrência, após a quarta infração devidamente notificada;

V – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará após a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º. O auto de infração será publicado no diário oficial que o Município adotar como meio oficial de publicação de seus atos administrativos.

Art. 5º. Os valores arrecadados pelo Município com a aplicação das multas previstas no artigo 4º deverão ser destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - art. 25, §4º, VI da Lei nº 1.074, de 18/12/2014.

Art. 6º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento e averiguação de denúncias, bem como para a fiscalização do cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 7º. Os bancos terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público às regras nela estabelecidas.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 25 de maio de 2017.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal